



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.016791/2003-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.339 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.

Nos termos do súmula 37 do CARF, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise do PERC nos termos da Súmula CARF nº 37, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2000, protocolizado pelo contribuinte Norchem Holdings e Negócios S.A., ora Recorrente.

Como consta do acórdão recorrido, após o contribuinte ser intimado a esclarecer pendências constatadas pela fiscalização, a “*autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995, tendo em vista o resultado de consultas sobre a Regularidade Fiscal da Pessoa Jurídica*”.

Não concordando com o indeferimento, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, em sede preliminar, a nulidade do despacho decisório.

No mérito, o Recorrente alegou a “impossibilidade de se exigir da requerente a regularidade fiscal posteriormente à data de opção pelo investimento”.

Entretanto, ao analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, a DRJ de São Paulo, após afastar a preliminar de nulidade, entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte, sob o fundamento de que “*em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débito dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, (...)*”. O acórdão exarado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2000

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Com a intimação da decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, em síntese, alega a preclusão temporal do direito da Administração apreciar o PERC, a homologação tácita da opção efetuada e, no mérito, repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, alegando, em especial, que a “*regularidade deve ser verificada no momento*” da opção pelo benefício.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 10/07/2009 (fl. 318), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 22/07/2009 (fls. 320 e seguintes), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO PERC. DA SÚMULA Nº 37 DO CARF.

Como demonstrado no relatório acima, a Informação Fiscal que deu ensejo ao indeferimento do PERC apresentado pelo Recorrente atestou que “*foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo*” e, mesmo sendo intimado a regularizar tais pendências, estas não foram sanadas. Assim, constou-se na decisão de fls. 270 o seguinte:

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2004, seja indeferido.”

Com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente defendeu sua regularidade fiscal deveria ser verificada no momento da entrega da declaração de rendimentos e não de forma posterior, quando da análise do pleito do contribuinte, como constou do decisão então combatida. .

Contudo, a DRJ de São Paulo fixou, de forma equivocada, *data venia*, o entendimento de que “*em relação, portanto, ao critério temporal a ser utilizado para a verificação de débito dos contribuintes deve ser considerado o momento da entrega da declaração, ou de seu processamento, bem como o de apreciação do PERC, uma vez que o reconhecimento de um incentivo fiscal está associado a uma condição, (...)*”.

É que o CARF, com a edição da Súmula 37, pacificou o entendimento de que, no PERC, “*a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção*”.

Assim, como o despacho combatido partiu de uma premissa equivocada e analisou os débitos do contribuinte à época da análise do pleito do contribuinte e não da entrega da DIPJ com o incentivo fiscal, os autos devem retornar à unidade de origem, para que esta analise a concessão ou não do incentivo, de acordo com o entendimento fixado na súmula nº 37 do CARF.

Por todo exposto, assim, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, determinando-se o retorno dos autos à unidade onde o contribuinte tenha domicílio fiscal, para que o incentivo fiscal seja analisado de acordo com o que restou sumulado no âmbito do CARF (súmula 37).

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

